

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1001327-22.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: Gilmar Pelaes Nunes

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

GILMAR PELAES NUNES, qualificado nos autos, promove contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que é proprietário do veículo que descreve; que tomou conhecimento de que foi inserido gravame em favor da requerida e constando como financiado Antonio Fernandes dos Santos; que nunca contratou com a requerida; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser suportados pela requerida; que seja determinado o cancelamento do gravame e a inexistência da relação jurídica. Pede a procedência da ação para esses fins.

À pág. 61 determinou-se a inclusão de Antonio Fernandes dos Santos como litisconsorte necessário.

A requerida contestou a ação aduzindo que o autor não demonstrou sua conduta lesiva; que a responsabilidade objetiva não é absoluta; que 1001327-22.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

pode ter sido vítima de terceiro de má-fé; que não existem danos a indenizar. Pediu a improcedência da ação (págs. 80/109).

O requerido Antonio Fernando dos Santos, regularmente citado, não apresentou contestação (pág. 121).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs. 126/137).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

Com efeito, não há prova da existência de vínculo contratual entre o autor e a primeira requerida.

O autor instruiu o pedido adequadamente fazendo prova das suas alegações com os documentos de págs. 15/24.

No mais, o ônus da prova à requerida pertencia, mas nada comprovou.

As justificativas oferecidas na contestação em nada favorecem a requerida, pois lhe cumpria verificar com segurança a existência do vínculo contratual antes de efetuar o gravame do veículo em nome do autor.

Quanto ao requerido Antonio Fernando dos Santos, este não apresentou contestação, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA

^{2ª} VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Os efeitos do procedimento dos requeridos encontramse narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras provas eis que de forma inequívoca se constata o abalo sofrido pelo autor em função da restrição indevida.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) proporcionando ao autor satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastandose o enriquecimento sem causa, eis que não se vislumbra má-fé no procedimento da requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para determinar o cancelamento do gravame incidente sobre o veículo do autor e declarar a inexistência da relação jurídica objeto do pedido, condenando, ainda, os requeridos no pagamento da importância equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir desta data (Súmula 362 S.T.J.).

Arcarão, ainda, os requeridos com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraquara, 03 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA